



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.054 - PI
(2017/0059908-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ARYPSON SILVA LEITE E OUTRO(S) - PI007922
AGRAVADO : FRANCISCO MOURA MARTINS
AGRAVADO : LUANA ALMERINDA CARVALHO MARTINS
AGRAVADO : SERGIO FELIPE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OBRIGATORIEDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, não se verificando qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista a inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Inexiste a alegada preclusão, porquanto a Corte de origem afirmou que houve a rejeição do pedido de denunciação da lide pelo magistrado de primeiro grau, por considerar que a presença do litisdenunciado no pólo passivo exigiria nova instrução que prolongaria o feito, entendimento que foi mantido no acórdão recorrido.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido com base nas circunstâncias fáticas dos autos e inexistindo exorbitância no valor fixado a título de indenização por danos materiais, o acolhimento das pretensões demandariam a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em Recurso Especial.

4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.054 - PI
(2017/0059908-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ARYPSO SILVA LEITE E OUTRO(S) - PI007922
AGRAVADO : FRANCISCO MOURA MARTINS
AGRAVADO : LUANA ALMERINDA CARVALHO MARTINS
AGRAVADO : SERGIO FELIPE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Piauí, contra decisão proferida às fls. 324/330, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO OBRIGATORIEDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO DOS ACLARATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO PIAUÍ CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Reitera-se, inicialmente, a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, reafirmando-se a omissão do acórdão recorrido, não obstante a oposição dos Aclaratórios.

3. Quanto ao mérito, sustenta-se que houve a preclusão da questão da denúncia a lide, cuja necessidade teria sido reconhecida em decisão interlocutória, o que impede a modificação do entendimento.

4. Afirma-se, ainda, ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto pretende apenas a reanálise dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo possível a modificação do *quantum* indenizatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto arbitrado em patamar exorbitante.

5. Impugnação às fls. 347/349.
6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.054 - PI
(2017/0059908-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ARYPSO SILVA LEITE E OUTRO(S) - PI007922
AGRAVADO : FRANCISCO MOURA MARTINS
AGRAVADO : LUANA ALMERINDA CARVALHO MARTINS
AGRAVADO : SERGIO FELIPE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. OBRIGATORIEDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. INEXISTÊNCIA. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, não se verificando qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista a inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Inexiste a alegada preclusão, porquanto a Corte de origem afirmou que houve a rejeição do pedido de denúncia da lide pelo magistrado de primeiro grau, por considerar que a presença do litisdenunciado no pólo passivo exigiria nova instrução que prolongaria o feito, entendimento que foi mantido no acórdão recorrido.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido com base nas circunstâncias fáticas dos autos e inexistindo exorbitância no valor fixado a título de indenização por danos materiais, o acolhimento das pretensões demandariam a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em Recurso Especial.

4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Inicialmente, o Tribunal *a quo* manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses do Recorrente que buscou, com os Declaratórios, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Inexiste, igualmente, a alegada preclusão da questão da denunciação da lide, porquanto o Tribunal de origem afirmou que houve a rejeição do pedido pelo magistrado de primeiro grau, por considerar que a presença do litisdenunciado no pólo passivo exigiria nova instrução que prolongaria o feito, entendimento que foi mantido no acórdão recorrido e encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

4. Por fim, o Tribunal de origem concluiu que *a vítima não contribuiu para o acidente* e que *o valor da indenização por danos materiais devem ser apurados no valor de mercado do veículo não superior à R\$ 13.570,00*. Portanto, tendo o acórdão recorrido decidido com base das circunstâncias fáticas dos autos e inexistindo exorbitância no valor fixado a título de indenização por danos materiais, o acolhimento das pretensões demandariam a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em Recuso Especial.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059908-6

AgInt no
AREsp 1.071.054 / PI

Números Origem: 00135602420088180140 201200010004287 258872008

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ARYPSON SILVA LEITE E OUTRO(S) - PI007922
AGRAVADO : FRANCISCO MOURA MARTINS
AGRAVADO : LUANA ALMERINDA CARVALHO MARTINS
AGRAVADO : SERGIO FELIPE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ARYPSON SILVA LEITE E OUTRO(S) - PI007922
AGRAVADO : FRANCISCO MOURA MARTINS
AGRAVADO : LUANA ALMERINDA CARVALHO MARTINS
AGRAVADO : SERGIO FELIPE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA - PI005964

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.